



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 118/2021

A autoria da Proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências”, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Este projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo aplicáveis os argumentos já expostos no PL 66/2020, com base nos fundamentos que se seguem:

I – DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, destaca-se que **o PL é de autoria do Executivo, observando a competência privativa** para legislar sobre o regime jurídico do funcionalismo municipal, que abrange o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;

Art. 69. O Município deverá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.
Parágrafo único. A regulamentação do que trata este artigo será feita por lei específica.

II – ESTIMATIVA DE IMPACTO-ORÇAMENTÁRIO

Nota-se pelo art. 2º do PL, que apenas a alíquota previdenciária dos servidores será majorada, de 11% para 14%, sendo “mantidas as demais regras”, o que inclui a manutenção



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do percentual de 22% da contraparte do ente público empregador, conforme prevê o art. 1º da Lei Municipal nº 8.972, de 9 de novembro de 2009.

Desta forma, como inexistente aumento de contrapartida pública, não se faz necessário observar o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), já que o aumento é exclusivamente do servidor, e não do ente público.

III – DAS ALÍQUOTAS

Primeiramente, é possível observar que a alíquota previdenciária municipal é fixada pelo legislador, tendo em vista critérios de uniformidade definidos pela Constituição Federal, que não permitia que os entes federativos tivessem alíquota inferior à dos servidores da União. Veja a redação do § 1º, do art. 149, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 2003 (atualmente, alterado pela EC 103, de 2019):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) – ATUALMENTE, ALTERADO PELA EC. 103, DE 2019.

Embora o § 1º acima tenha sido alterado pela Reforma da Previdência, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é importante desde logo frisar que a alíquota previdenciária municipal vigente atualmente é de 11% (onze por cento), tendo em vista a exigência da EC 41, de 2003, que não permitia aos servidores municipais alíquotas inferiores à dos servidores da União, logo, correspondente ao percentual de 11%:

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.
Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

regime próprio de previdência social, **será de 11% (onze por cento)**, incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

Ratificando tal exigência, as atuais alíquotas vigentes sobre contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais, de 11%, estão previstas na Lei Municipal nº 7.413, de 06 de julho de 2005:

LEI Nº 7413, DE 06 DE JULHO DE 2005.

Art. 1º A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas, face à Emenda Constitucional nº 41 e Orientação Normativa nº 03 da Previdência Social, de 12 de agosto de 2004, **passa a ser única, de 11% (onze por cento), sobre a totalidade da base de contribuição.**

§ 1º - As contribuições previstas no "caput" somente serão exigíveis a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2005.

§ 2º - Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime ficam mantidas as alíquotas de contribuição previdenciária previstas na Lei nº 6.763/2002, até 30 de setembro de 2005.

No entanto, como exposto acima, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, promoveu diversas alterações no regime jurídico previdenciário do funcionalismo público, sendo a alíquota previdenciária, uma delas. Vejamos o caput do art. 9º, da EC 103, de 2019, no que diz respeito sobre as alíquotas:

EC 103, de 2019

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.**

O dispositivo previu que Lei Complementar disciplinará normas gerais para os RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social), conforme o § 22, do art. 40, da Constituição, sendo que, **ATÉ LÁ, as regras a serem seguidas pelos RPPS** (no caso de Sorocaba-SP, a Funserv), **serão as regras da Lei Federal 9.717, de 1998, e o art. 9º da própria EC 103.**

Entre as regras, destacam-se os §§ 4º e 5º do art. 9º, e o art. 11 da EC 103:

Art. 9º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, **EXCETO SE DEMONSTRADO QUE O RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO POSSUI DÉFICIT ATUARIAL**, a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, **NÃO SERÁ CONSIDERADA COMO AUSÊNCIA DE DÉFICIT A IMPLEMENTAÇÃO DE SEGREGAÇÃO DA MASSA** de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **ESTA SERÁ DE 14 (QUATORZE POR CENTO)**. (Vigência)

De plano, podemos extrair dos dispositivos que:

- 1) A partir de agora, a alíquota mínima é de 14% (quatorze por cento), já que o Município, via de regra, não poderia ter alíquotas inferiores à da União – art. 11, EC 103.
- 2) Os Municípios não podem manter ou fixar alíquotas inferiores às da União, **SALVO SE DEMONSTRADO NÃO POSSUÍREM DÉFICIT ATUARIAL**. Nesse caso, seria possível manter alíquotas inferiores aos 14% da União, respeitados os percentuais do Regime Geral de Previdência social; - § 4º do art. 9º, EC 103.
- 3) **Não se considerará como ausência de déficit do Município a implementação de segregação de massa** ou plano de equacionamento; - § 5º do art. 9º, EC 103.

IV – DO DÉFICIT ATUARIAL

Ocorre que, ao olharmos a situação de Sorocaba-SP, nota-se que ela não se encaixa, a princípio, na exceção prevista pelo § 4º do art. 9º, EC 103, uma vez que o Executivo alega que por ter sido adotada a segregação de massa no Município, não haveria saída, a não ser aprovar o PL na forma proposta. Diz o Executivo na justificativa:

*Relevante destacar que segundo a exceção do § 4º, do artigo 9º, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, somente RPPS sem déficit podem contribuir com alíquotas inferiores o que **não se trata do caso do Regime Próprio do Município de Sorocaba ante a segregação de massas**. A própria norma constitucional define que não será considerada ausência de déficit a implementação de segregação de massas:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 9º, § 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Diz o Executivo que essa é a situação do Município, pois após um período sem contribuição patronal, com posterior anistia de dívida, foi publicada a **Lei Municipal 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que promoveu a segregação de massas previdenciárias.**

A segregação de massas é a separação dos membros do regime próprio em grupos.¹

O primeiro grupo (Massa 1), que faz parte do Plano Financeiro, é formado por **todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas que estavam no regime até a publicação da lei da segregação.** Esse plano não tem o propósito de acumulação de recursos. É tratado sob o regime financeiro de repartição simples, em que as contribuições previdenciárias em um determinado exercício sejam suficientes para o pagamento dos benefícios. As contribuições dos ativos pagam os benefícios dos inativos. **Eventual insuficiência financeira de recursos é responsabilidade do Tesouro Municipal. É uma massa em extinção.** A insuficiência financeira é inevitável, pois os aposentados dessa massa aumentam e os ativos diminuem.

O segundo grupo (Massa 2), que faz parte do Plano Previdenciário é formado por **todos os servidores ativos admitidos após a publicação da lei**, suas aposentadorias e pensões. É gerenciado sob a égide do **regime financeiro de capitalização**, com propósito de **acumulação de recursos**, que aplicados no mercado financeiro ao longo do tempo sejam suficientes para formação de reserva que garantirá a cobertura dos compromissos futuros dos benefícios.

Em Sorocaba, conforme a Lei Municipal nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, temos **3 fundos (caixas):**

¹ O que é a segregação de massa, afinal? Disponível em < <http://previdenciasaovicente.sp.gov.br/?p=166>>. Acesso 20 de maio de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Ficam criados, junto à Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, três Fundos de Previdência para a Administração dos seus recursos financeiros, a saber:

I - Fundo Financeiro;

II - Fundo de Reserva Previdenciária; e

III - Fundo Previdenciário.

A) - Fundo Financeiro: dos funcionários anteriores à Lei 8336/2007. Tendência de déficit a ser coberto pelo Tesouro Municipal uma vez que é transitório até a extinção, pois tem mais funcionários antigos, se aposentando e gozando benefícios, do que funcionários ativos, contribuindo. **Sai mais dinheiro do que entra.** - Art. 2º Lei 8336/2007.

B) - Fundo de Reserva Previdenciária: 'caixa principal', criado para dar "suporte" aos outros Fundos (caixas). Art. 3º Lei 8336/2007.

C) - Fundo Previdenciário: servidores ativos após a Lei 8336/2007. Tendência de "lucro", pois são funcionários recém-ingressos no serviço público, mais jovens, onde o número de contribuintes é maior do que o de aposentados. **Entra mais dinheiro do que sai.** Art. 4º Lei 8336/2007.

O que se pode entender, é que o Executivo alega que por haver regime de segregação de massas, Sorocaba não poderia "não aprovar" a Reforma, pois estaria em déficit atuarial pela implementação da segregação de massas.

No entanto, *salvo melhor juízo*, é possível ponderar que a implementação da segregação de massas, **POR SI SÓ, não poderia ser considerada como argumento para ausência de déficit.** O que a EC 103 e a Portaria 1348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, quiseram dizer, é que **não se pode alegar ausência de déficit APENAS com a implementação de segregação de massas.**

Afirma-se isso, pois e se o Município tiver implementado a segregação de massas, ou lei de equacionamento, **mas comprovar contabilmente que TEM condições de manter a regularidade previdenciária?**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A questão técnica deste PL é muito mais contábil, do que jurídica, pois juridicamente a EC 103, de 2019, não OBRIGA adoção da Reforma pelos municípios, só diz que se o Município tiver apenas a segregação de massas, isso por si só não seria argumento para impedi-la. No entanto, e se essa segregação de massas, que já ocorre há 14 anos, contabilmente se mostrar sustentável?

Tendo em vista a apresentação do cálculo atuarial pela FUNSERV, é recomendável que os parlamentares, no âmbito do seu Poder Fiscalizador, conforme art. 31, da Constituição Federal², principalmente a Comissão de Economia desta Casa, avaliem o plano apresentado, analisando se os dados apresentados comprovam a insuficiência financeira do regime próprio de previdência dos servidores Sorocabanos.

V - DO ESCALONAMENTO DAS ALÍQUOTAS

Por seguinte, em que pese determinados Municípios e Estados tenham adotado alíquota previdenciária única, cabe destacar que não é ilegal a fixação de alíquotas progressivas, uma vez que a própria EC 103, de 2019, assim previu:

EC 103, de 2019

Art. 9º (...)

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
- III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
- IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

² Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Da mesma forma, expressamente prevê o § 1º, do art. 149 da Constituição:

Art. 149 (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, **que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

VI – CONSEQUÊNCIAS DA REJEIÇÃO DO PL

Em que pese tecnicamente os Municípios não serem obrigados a adotar a Reforma da Previdência de seu Regime Próprio de Previdência, caso se comprove o preenchimento dos requisitos de exceção, como ausência de déficit; há de se destacar **que as consequências da manutenção das regras antigas são GRAVES para o Município.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Neste ponto, tanto EC 103, quanto a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, são claras acerca das consequências da manutenção de alíquota menor do Município, em relação à União:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Da mesma forma, a EC 103:

Art. 167. São vedados:

(...)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Portanto, salienta-se que ainda que se entenda que esta Casa de Leis, com autonomia de consciência e vontade política optasse por rejeitar este PL, a legislação federal prevê consequências que impactam GRAVEMENTE o município, como suspensão de recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

voluntários da União, impedimento de relações de crédito com instituições Federais, ou até mesmo, a perda do certificado de regularidade previdenciária pela FUNSERV.

Neste sentido, a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, expedida pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia:

“Deste modo, **a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020**, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, **SOB PENA DE O RESPECTIVO RPPS SER CONSIDERADO EM SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IRREGULAR**, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998”.

Ainda sobre eventuais consequências aos parlamentares, ressalta-se que em que pese não haja manifestação do Ministério Público de SP, em outros Estados, alguns órgãos ministeriais expediram recomendações exigindo a adequação de leis municipais, às disposições federais, como o Ministério Público de Contas de Santa Catarina³, bem como o Ministério Público Estadual do Paraná, que entende pela eventual responsabilização dos entes federativos pela cobertura de insuficiências e, por consequência, eventual responsabilização dos agentes causadores do dano ao erário, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei Federal nº 8.429, de 1992).⁴

VII – DA ENTRADA EM VIGOR DA EXIGÊNCIA E A NOVENTENA

Neste ponto, cabe destacar que originalmente a EC 2013, de 2019, previa que a entrada em vigor das exigências das novas alíquotas, da Reforma da Previdência de 2019,

³ NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR MPC/GPCF/002/2020. Ministério Público de Contas de Santa Catarina

⁴ Consulta nº 40/2020. Ministério Público do Estado do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

seria no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Emenda, ou seja, 1º de março de 2020, que inclusive, foi a data na qual as novas alíquotas começaram a ser observadas pelos servidores públicos federais:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

No entanto, cabe destacar que pelo fato desta *vacatio legis* ser extremamente enxuta para que Estados e Municípios pudessem promover suas atualizações normativas, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho publicou a **Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, ampliando o prazo de comprovação das exigências da EC 103, para 31 de julho de 2020**.

Posteriormente, por meio da **Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020**, a Secretaria **prorrogou o prazo até 30 de setembro de 2020**. Como não foi suficiente, conforme vários pedidos de entes federativos e de entidades representativas de municípios, **o prazo foi estendido pela Portaria 21.233, de 23 de setembro de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2020**, com o objetivo de não prejudicar o recebimento de transferências voluntárias da União e financiamentos com bancos federais nesse período de pandemia.

Desta forma, nota-se que **formalmente já estão expirados os sucessivos prazos concedidos pela Secretaria da Previdência, do Ministério da Economia, estando o Município sujeito às sanções mencionadas pela EC 103, de 2019 bem como da Lei Federal 9.717, de 1998, e previstos originalmente na Portaria nº 1.348, de 2019.**

Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas**, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Quanto à **observância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal (noventena)**, nota-se que, diferentemente do PL 66/2020, **o art. 2º deste PL o prevê expressamente**, respeitando o disposto na Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 195 (...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

VIII – ANÁLISE COMPARATIVA COM OUTROS MUNICÍPIOS

Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 103, é de novembro de 2019, é natural que ao longo de mais de 1 ano de vigência, diversos Municípios já regularizaram os seus Regimes Próprios (RPPS), à luz da Reforma da Previdência do Governo Federal, visto que este deixou **uma margem restrita de liberdade ao parlamento municipal**, quase uma "chantagem legislativa", imputando graves consequências no caso de rejeição do PL.

Ao pesquisarmos os precedentes já existentes, nota-se que **poucos Municípios de grande porte rejeitaram a reforma da previdência**, casos de **Presidente Prudente-SP e Joinville-SC**, por exemplo, sendo que **este último já teve consequências aplicadas**, como **recursos** contratados junto à Caixa Econômica Federal **bloqueados**.⁵

Ainda para fins comparativos, salienta-se que **os maiores Municípios paulistas já aprovaram a Reforma da Previdência Municipal**: São Paulo, Osasco, Campinas, Guarulhos, São José dos Campos, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Piracicaba, Bauru e Jundiaí. Neste cenário, **Sorocaba se tornaria a cidade paulista, com maior orçamento, a não aprovar a Reforma da Previdência**.

⁵ REDAÇÃO ND. Por falta de reforma na Previdência, Joinville deixa de receber quase R\$1 milhão. Joinville-SC. Publicado em 08 de fevereiro de 2021, Disponível em <<https://ndmais.com.br/politica-sc/por-falta-de-reforma-na-previdencia-joinville-deixa-de-receber-quase-r1-milhao/>>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IX – QUÓRUM

Por fim, pela inexistência de outro quórum específico, a eventual aprovação da Proposição dependerá do **voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

X – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a eventual rejeição do PL importa nas sanções previstas no item VI deste parecer, conforme EC 103, de 2019 bem como da Lei Federal 9.717, de 1998, e previstos originalmente na Portaria nº 1.348, de 2019, da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica